



Lam-5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005412/96-17
Recurso nº. : 122.031 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1997
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : FOLHA DA MANHÃ S/A
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.099

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 13808.005412/96-17
Acórdão nº. : 107-06.099

Recurso nº. : 122.031
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 520/532, datada de 26/08/98, que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa Folha da Manhã S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de Contribuição Social, fls. 125 e IRPJ, fls. 136.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1996, sendo decorrente da falta de recolhimento dos mencionados tributos com base no lucro estimado.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, por meio da impugnação de fls. 141/153, além dos documentos juntados às fls. 154/509.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial lançamento, nos termos da sentença DRJ/SP nº 022131/98-11, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
ANO-CALENDÁRIO DE 1996**

Processo nº. : 13808.005412/96-17
Acórdão nº. : 107-06.099

A empresa tributada pelo lucro real e optante do regime de tributação de pagamento mensal do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro (pagamento por estimativa) que não se enquadrar nas regras desse regime estará obrigada a determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 37, § 6º, da Lei nº 8.981/95). Reduz-se, em parte, a exigência pois calculada sobre valores mensais acumulados.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

De acordo com o item I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 1/97, a aplicação do art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96 (redução da multa de ofício para 75%) alcança, inclusive, os atos e fatos passados não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 333/97.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.005412/96-17
Acórdão nº. : 107-06.099

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada relativamente à falta de recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social com base no lucro estimado.

Em sua razão de decidir, a autoridade singular ressalta que:

"CÁLCULO INCORRETO DO IR E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Quanto ao cálculo incorreto, procede a alegação da requerente, tendo em vista que foram considerados pelo fiscal autuante valores acumulados da base de cálculo (fls. 115/7).

Em relação aos valores apurados nos Autos de Infração, é preciso então retificar o lançamento efetuado, com base nos demonstrativos e balancetes contábeis apresentados pela impugnante.

Os quadros fornecidos pela impugnante, corroborados pelos balancetes anexos, permitem discernir a base de cálculo mês a mês dos tributos devidos, em contraposição ao que, no Lalur de fls. 116, segundo deixa transparecer a impugnante, corresponde a valores acumulados.

(.....)



Processo nº. : 13808.005412/96-17
Acórdão nº. : 107-06.099

Em decorrência dos balancetes apresentados pela interessada exonera-se parte da exigência, por ter ficado provado que o valor autuado incidiu sobre valores acumulados mensais (fls. 170 a 484), conforme já apreciado. Vale acrescentar que os balancetes mensais já haviam sido acostados ao processo pela fiscalização às fls. 12 a 115.

(.....)

Considerando que, de acordo com o item I do Ato Declaratório COSIT nº 1/97, a aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (redução da multa de ofício para 75%) alcança inclusive os atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferi-la parcialmente, de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário abaixo."

Como visto, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu corretamente ao reconhecer o erro cometido na autuação, pois o lançamento de ofício foi efetuado mês a mês, com base no lucro real acumulado, sem considerar os valores levados à tributação nos meses anteriores. Dessa forma, a exigência fiscal ficou indevidamente majorada com excesso na sua apuração.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ